INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA - ESCRITURA PÚBLICA - DOAÇÃO -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - USUFRUTUÁRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - SENTENÇA - NULIDADE

Ementa: Investigação de paternidade. Doação. Anulação. Usufrutuário. Litisconsórcio necessário. Inteligência do art. 47 do CPC.

- A usufrutuária é litisconsorte necessária em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de anulação de escritura de doação de nua-propriedade de imóvel, na qual os doadores instituíram usufruto vitalício recíproco, haja vista que a sentença nela proferida irá atingir sua esfera jurídica.
- A sentença proferida sem a citação da litisconsorte necessária não gera efeitos, devendo o processado ser anulado ex radice, para ser aditada a inicial com a inclusão desta no pólo passivo.

Apelo provido, com acolhimento da preliminar.

APELACÃO CÍVEL Nº 1.0137.05.930344-6/001 - Comarca de Carlos Chagas - Apelantes: J. A. R. e outra, herdeiros de J. S. R. - Apelado: A. L. A. - Relator: Des. NILSON REIS

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar e anular o processo ex radice.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2005. - Nilson Reis - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Nilson Reis - Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de "ação de investigação de paternidade c/c anulação de escritura pública de doação", ajuizada por A. L. A., em face de J. A. R. e A. A. R., ao fundamento de que é filho de J. S. R., falecido, não reconhecido, e a doação de seu único imóvel aos réus configura ato nulo, porquanto o exclui da sucessão hereditária.

O pedido inicial foi julgado procedente (f. 173/174).

Os réus, em apelação (f. 184/187), sustentam a nulidade da sentença, já que não integrou a lide a usufrutuária M. A. R., esposa do falecido J. S. R., doadores do imóvel cuja escritura foi declarada nula.

Em contra-razões (f. 192/196), a manutenção da sentença foi requerida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 203/206-TJ, opina pelo improvimento do recurso.

Este o relatório. Decido.

Alegam os réus, ora apelantes, em suas razões recursais de f. 185/187-TJ, que "...o investigado, J. S. R., em vida, juntamente com sua mulher, M. A. R., reservou reciprocamente o usufruto vitalício e doou aos filhos, ora apelantes. o imóvel rural mencionado na inicial".

Aduzem, porém, que a "ação investigatória de paternidade c/c anulação de escritura pública de doação", ajuizada pelo ora apelado, "...foi proposta unicamente contra os filhos do investigado, J. e A. A. R.", sendo que "a viúva do investigado, M. A. R., não é parte nesta ação".

A sentença de f. 173/174-TJ julgou procedente a investigatória, tornando nula a escritura pública de doação.

Os réus apelantes interpuseram embargos declaratórios (f 177/179-TJ), para que o ilustrado Juiz a quo esclarecesse "...se a nulidade declarada na r. sentença embargada foi unicamente quanto à doação para os filhos ou se atingiu também a reserva recíproca de usufruto vitalício havida entre o investigado e sua mulher...", bem como para que decidisse sobre o incidente de impugnação ao valor da causa.

Afirmam os apelantes que os embargos foram conhecidos e rejeitados, entendendo o Juiz monocrático que, "realmente, a usufrutuária não é parte nos autos. Tal fato, no entanto, não permite lhe seja resquardado o direito do usufruto do imóvel, posto que a escritura que o instituiu foi anulada, não havendo como permanecer instituído tal benefício".

Argumentam os apelantes ser "...inaceitável a r. sentença apelada em tal particular, já que, ainda que se pudesse falar em anulação da escritura, não seria da sua totalidade, desde que houve atos jurídicos distintos e autônomos: a reserva recíproca de usufruto vitalício e a doação da nua-propriedade".

Asseveram que "é óbvio, claro e evidente que M. A. R., que é usufrutuária vitalícia e não foi parte neste feito, conforme reconhecido pelo r. Juízo a quo poderá, a tempo e modo, defender seus interesses, mesmo porque a r. sentença não poderia trazer consequências para terceiros que não fizerem parte da relação processual". E continuam: "entretanto, tal equívoco há de ser sanado já nestes autos. É que evidentemente estamos diante de uma nulidade absoluta, de um vício insanável, que pode ser conhecido mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Se a ação investigatória foi cumulada com anulação de escritura pública, onde a Sr.ª M. A. R. era usufrutuária, estamos diante de um caso típico de litisconsórcio passivo necessário. A usufrutuária, obrigatoriamente, deveria ter sido incluída no pólo processual passivo, sob pena de nulidade absoluta da sentença quanto à parte que anulou a escritura e atingiu o direito daquela que não fazia parte da lide".

> E concluem requerendo aos julgadores que ...se dignem cassar a r. sentença para anular o processo a partir da citação, por não ter sido obedecido o litisconsórcio passivo necessário, ou, alternativamente, em homenagem ao princípio da economia processual, seja julgada improcedente a ação quanto à anulação da escritura pública na parte que reservou o usufruto vitalício para M. A. R., bem como dividir os ônus da sucumbência.

Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, p. 104-105, anota:

> ...litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, é aquele sem cuia observância não será eficaz a sentença, seja por exigência da própria lei, seja pela natureza da relação jurídica litigiosa. Ocorrerá, em síntese, nas seguintes hipóteses: a) quando a lei o determinar expressamente, podendo ser ativo ou passivo (exemplo: marido e mulher, nos casos do art. 10);

> b) quando, frente a vários interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes, caso que só ocorre com o litisconsórcio passivo (exemplo: ação de anulação promovida pelo prejudicado contra os contraentes de negócio jurídico fraudulento ou simulado). O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio.

E continua o renomado autor:

Dispõe o art. 47, in fine, que nos casos de litisconsórcio necessário, "a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nem "em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram". Ocorrerá nulidade total do processo.

Este o caso dos autos.

De fato, não há como negar-se a ocorrência do litisconsórcio necessário, haja vista que a decisão proferida quanto ao pedido de anulação de escritura pública de doação da nua-propriedade de imóvel feita pelo investigado e por sua mulher - hoje, sua viúva, M. A. R. - aos seus filhos, na qual também foi instituído usufruto vitalício recíproco, inevitavelmente, atingiria a esfera jurídica desta, devendo então, obrigatoriamente, ter sido citada para a ação.

Em não tendo sido citada, nula é a sentença, por não gerar efeitos nem mesmo para os litisconsortes que compuseram a lide.

Assim sendo, acolhendo a preliminar suscitada pelos apelantes, anulo o feito ex radice, para que seja aditada a inicial, incluindo-se o nome da usufrutuária M. A. R. no pólo passivo da ação. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: Jarbas Ladeira e Brandão Teixeira.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR E ANULARAM O PROCESSO EX RADICE.

-:::-